Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 42/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5888/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1906210 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | : IVANA MARIA PAIAO |
| **INTERESSADOS** | : L.C. DA SILVA AUTO ELÉTRICA – EPP E RETIFICADORA SONORA LTDA - EPP |
| **VALOR** | : R$ 326.150,40 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS LEVES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalizações do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2018 e da formalização do Contrato nº 075/2018, tendo como partes o Município de Sonora e as empresas L.C. da Silva Auto Elétrica – EPP e Retificadora Sonora Ltda. – EPP.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2018 e a formalização do Contrato nº 075/2018, sendo partes o Município de Sonora e as empresas L.C. da Silva Auto Elétrica – EPP, no valor de R$ 326.150,40 (trezentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos) e Retificadora Sonora Ltda. - EPP, no valor de R$ 23.329,10 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças para os veículos leves da frota municipal em atendimento às requisições das Gerências Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16528/2018 (fls. 846 - 852), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-20710/2018 (fl. 879), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2018 atendeu as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 075/2018, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2018 e da formalização do Contrato nº 075/2018, tendo como partes o Município de Sonora e as empresas L.C. da Silva Auto Elétrica – EPP e Retificadora Sonora Ltda. - EPP, com base no art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e Municípios, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.